



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.000002/2004-06
Recurso nº 138.226 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.677
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente GHANDI-GRUPO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR/HOSPITALAR INTEGRADO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. Enquanto permanecer a situação fática excludente, na forma da lei de regência, não é possível reconhecer o direito do contribuinte à opção pela sistemática de tributação do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 440.282, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba (fl.04), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002 informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples — SRS nº 09101/000020 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fl.05).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 05/verso.

Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01, onde junta as cópias do contrato social e alterações da empresa Krasinski & Filho Ltda, além do próprio contrato da interessada e afirma não exercer atividade vedada ao Simples.

Mais tarde, protocolou pedido de inclusão ao Simples, a partir de 01/01/2002, tendo sido atendida (fls. 46/53).

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SITUAÇÃO EXCLUDENTE.

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, é de se manter os efeitos do ato declaratório.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

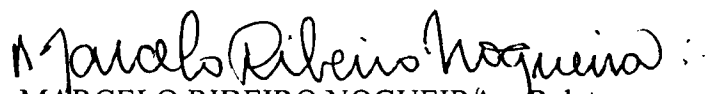
Irretocável a decisão de primeira instância, pois ficou demonstrado nos autos que a recorrente tinha em seu quadro social um membro que por sua vez tinha participação superior a 10% em outra empresa e que a soma das receitas desta com a da ora recorrente ultrapassou o limite legal, gerando o fato motivador da exclusão.

Também não merece retoque o comentário inserido na decisão recorrida de que o contribuinte poderá pedir sua inclusão retroativa a partir do exercício posterior ao que o sócio deixar de fazer parte do quadro social da ora recorrente. Somente acrescento a este comentário que o contribuinte também terá o mesmo direito a partir do momento em que a soma das receitas das duas empresas não ultrapasse os limites impostos pelo artigo 2º combinado com o artigo 9º, IX da Lei nº 9.317/96.

Ressalto, ainda, que o contribuinte já teve reconhecido o seu direito à opção pela sistemática de tributação do SIMPLES desde sua fundação até 1º de janeiro de 2002.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator